



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.724193/2011-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Recorrente** ANTONIO NALIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Comprovada a correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade correspondente, deverão ser acatadas as deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

**Relatório**

**Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 10.825,82, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R\$ 28.077,08, pelo fato contribuinte ter escriturado despesas em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem a dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.665,60 (fls. 11/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-70.704, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 25/29):

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 11/14), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 10.825,82 atualizado até 31/10/2011.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa - Valor: R\$ 28.077,08.** Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 12 e 14.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- na declaração de rendimentos exercício 2010, dentre os rendimentos declarados, informou aqueles obtidos como profissional autônomo, **recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 35.225,00** e de pessoas físicas no valor de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 36.725,00;

- escriturou Livro-Caixa, cujas despesas de custeio totalizaram R\$ 29.577,08.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 03/06/2016 (fls. 32), o contribuinte, em 28/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 33/35), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

#### II.1 - PRELIMINAR

Em caso análogo que resultou no Despacho Decisório nº 49/2015, relativo ao Processo 13910.720802/2011-80, foi deferida a proposta de cancelamento da exigência fiscal, porquanto em pesquisa das GFIP das competências de 01/10 a 12/10, constatou-se que os valores apurados correspondem aos valores/recolhimentos realizados pelas fontes pagadoras informadas pelo contribuinte em sua DIRPF/2011.

#### II.2 - MÉRITO

O contribuinte reporta-se ao Processo 13910.720802/2011-80, que em nada se difere do presente feito, variando apenas em valores e datas, referindo-se ao ano-calendário de 2010.

Por último, como prova cabal de que prestou serviços sem vínculos empregatícios, traz aos autos certidões emitidas pelo CRC do Paraná, atestando que no período de 04/12/1987 a 10/01/2012, o contribuinte operou com escritório de contabilidade de sua propriedade direta e individual (RCI), e pela Prefeitura Municipal de Jacarezinho.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 36/46.

Em 23/05/2019, visando manter a congruência de procedimentos fiscalizatórios sobre casos análogos, restou convertido o julgamento em diligência, determinando a unidade

preparadora de origem promover a consulta das guias GEFIP, nas competências de 01/2009 a 12/2009, a fim de apurar se realmente houve recolhimentos em favor do Recorrente pelas fontes pagadoras indicadas na DAA/2010 (fls. 49/53), diligência efetivamente cumprida e que culminou com a emissão do relatório de Consulta de Valores CI GFIP/eSocial/INSS (fls. 57/61).

Em 09/03/2021, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento (fls. 65).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Das deduções a título de livro-caixa – dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa dos rendimentos declarados e que comportariam a dedução das despesas lançadas no livro-caixa, no valor de R\$ 28.077,08, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento das receitas recebidas pelo trabalho não assalariado prestado no decorrer do ano-calendário de 2009.

Assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 28):

No caso em tela, conforme já mencionado, a glosa foi efetuada sob o fundamento de que o contribuinte declarou despesas escrituradas em livro-caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

Em relação aos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte como recebidos de pessoa jurídica, cumpre esclarecer que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, não foram localizadas, para o ano-calendário em questão, DIRFs informando rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício. Em sua defesa, o interessado também não anexou quaisquer documentos que comprovem que os rendimentos declarados são provenientes do trabalho não assalariado, ou seja, que permitem a dedução de livro-caixa.

Por fim, é importante ressaltar que esta decisão não adentrou a questão da dedutibilidade das despesas lançadas no livro-caixa, vez que o litígio cinge-se ao direito à dedução em função do limite imposto pela legislação, relacionado à percepção de rendimentos do trabalho não-assalariado, e não à correção dos gastos pleiteados.

Pois bem. Do cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa traçada na decisão de piso, me convenço que a insurgência recursal merece prosperar.

A consulta realizada nos sistemas informatizados da RFB, em relação as GFIP das competências 01/09 a 12/09, constatou-se que as fontes pagadoras promoveram contribuições previdenciárias correspondentes a parte do segurado, dentro da categoria de segurado 13 (contribuinte individual, trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração), em favor do Recorrente (fls. 57/61), cujas fontes pagadoras, de fato, correspondem àquelas relacionadas na DAA/2010 (fls. 15/22).

Não obstante, lastreado no relatório Consulta de Valores CI GFIP/eSocial/INSS que instrui a diligência fiscal, pode-se constatar que a soma total das remunerações nele relacionadas, pagas pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2009, perfaz a monta **de R\$ 37.875,00**, valor este, diga-se de passagem, superior à glosa **de R\$ 28.077,08** alusiva às despesas escrituradas no livro-caixa pelo Recorrente.

Portanto, ancorado no resultado da diligência fiscal realizada (fls. 57/61), quanto aos rendimentos decorrentes do trabalho **não** assalariado declarados tem-se por comprovada a correlação de valores recebidos – originados do exercício da atividade profissional de técnico em contabilidade, como certificado inclusive pela entidade de classe (fls. 45) – devendo tais rendimentos ser acatados, restando assim margem suficiente para suportar a dedução das despesas registradas no livro-caixa, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário lançado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto